

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 248/2015

de 28 de outubro

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

Nos termos daquele diploma, a atribuição do nome do canal de programa é da competência do antigo Instituto da Comunicação Social, I. P. (ICS, I. P.), organismo da administração indireta do Estado, a que veio suceder, a partir de 2007, em várias das suas atribuições e competências, o Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS).

Em face da extinção do GMCS, operada pelo Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, importa agora assegurar a continuidade do exercício das competências que lhe estavam cometidas e que cabiam inicialmente ao ICS, I. P.

Assim, o presente diploma tem em vista dois objetivos principais. Por um lado, o de assegurar a transição das competências anteriormente exercidas pelo GMCS no quadro do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, as quais diziam respeito quer à atribuição do nome do canal de programa, quer à autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão quando envolvesse a utilização de radiotexto (RT), ainda que, neste específico caso, partilhada com a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). Por outro lado, o de garantir uma maior simplificação e eficiência dos vários procedimentos atualmente previstos no Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passando as competências relativas ao RDS a estar centralizadas numa única entidade, a ANACOM, e, sempre que possível, num único procedimento, com intervenção pontual da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no quadro e em mera concretização das competências que os seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, já lhe conferem no âmbito do exercício da atividade de rádio.

Finalmente, o presente diploma procede a uma revisão de cariz eminentemente formal do texto do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, de forma a adequá-lo aos diferentes regimes legais entretanto aprovados, entre os quais o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2 — [...].

## Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) [...];

*d*) Radiotexto (RT) — a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;

*e*) [...].

## Artigo 3.º

[...]

1 — A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.

2 — A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:

*a*) O serviço de programas a que respeite;

*b*) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas;

*c*) O nome do canal de programa pretendido;

*d*) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema.

3 — Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4 — A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

5 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º

6 — A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

## Artigo 4.º

[...]

1 — O nome do canal de programa é atribuído pela ANACOM, a requerimento do operador de rádio.

2 — Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.

3 — O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.

6 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.

7 — Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

## Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

## Artigo 8.º

[...]

1 — A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

2 — As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

## Artigo 9.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto.

2 — Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

## Artigo 10.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;

c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

f) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º

2 — Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea c) do número anterior.

3 — Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.

4 — Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas a), d) e f) do n.º 1.

5 — As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 100 a € 750;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 250 a € 1 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 500 a € 2 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.

6 — As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 1 500;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 3 000;

c) Se praticadas por média empresa, de € 1 000 a € 5 000;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.

7 — As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 7 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 25 000.

8 — [Anterior n.º 4].

9 — [Anterior n.º 5].

## Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.

2 — A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC.

3 — O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

## Artigo 12.º

[...]

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

- a) Da especificação técnica do sistema RDS;
- b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;
- d) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.»

## Artigo 3.º

**Disposição transitória**

1 — A Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do regulamento a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

2 — A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, mantém-se em vigor até que as taxas devidas pela autorização de funcionamento com o sistema RDS e pela alteração da referida autorização de funcionamento sejam fixadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

3 — O Despacho Conjunto n.º 12/99, de 10 de dezembro de 1998, publicado no *Diário da República* n.º 7, II série, de 9 de janeiro, mantém-se em vigor até que a taxa devida pela atribuição do nome do canal de programas seja fixada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

## Artigo 4.º

**Republicação**

1 — É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «pelo ICP» e «ao ICP», deve ler-se, respetivamente, «pela ANACOM» e «à ANACOM».

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Póiares Pessoa Maduro* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 21 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro**

## Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2 — O sistema RDS pode ser autorizado na faixa de frequências atribuída ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (87,5 MHz-108,0 MHz), tanto para emissões estereofónicas como para emissões monofónicas.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) RDS — o sistema que permite adicionar uma informação não audível, sob forma digital, nas emissões em frequência modulada das estações de radiodifusão sonora;

b) Código de identificação do canal de programa (PI) — o código que permite ao equipamento recetor identificar cada estação ou rede emissora;

c) Nome do canal de programa (PS) — o conjunto de caracteres alfanuméricos apresentado nos equipamentos recetores RDS para informação ao ouvinte de qual a estação ou rede emissora sintonizada;

d) Radiotexto (RT) — a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;

e) Radiomensagens (RP) — estabelecimento de comunicações não vocais de baixo débito, endereçadas e unidireccionais para equipamentos terminais apropriados de índole não fixa, através do sistema RDS.

**Artigo 3.º****Autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão**

1 — A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.

2 — A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:

- a) O serviço de programas a que respeite;
- b) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas;
- c) O nome do canal de programa pretendido;
- d) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema.

3 — Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4 — A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

5 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado à ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º

6 — A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

**Artigo 4.º****Atribuição do nome do canal de programa**

1 — O nome do canal de programa é atribuído à ANACOM, a requerimento do operador de rádio.

2 — Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.

3 — O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

4 — A indicação do nome do canal do programa deve ser feita através da utilização de uma mensagem fixa e não sequencial, podendo apenas conter informação destinada à sintonia da estação ou rede emissora e respetiva identificação.

5 — No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.

6 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.

7 — Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

**Artigo 5.º****Atribuição dos códigos de identificação do canal de programa**

1 — O código de identificação do canal de programa é atribuído pela ANACOM.

2 — A cada cobertura radiofónica é atribuído um código de identificação do canal de programa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 6.º****Associação de rádios**

1 — Os operadores autorizados a operar o sistema RDS que se associem entre si para a difusão simultânea da respetiva programação, quando legalmente admitido, devem assegurar a indicação do nome do canal de programa, ou, na sua inexistência, a estação na qual tem origem a emissão.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a serviços noticiosos ou à transmissão simultânea meramente ocasional.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os operadores devem requerer à ANACOM a atribuição de um código de identificação de canal de programa adicional, destinado a ser utilizado durante as emissões por todos os operadores associados à difusão simultânea da programação.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

**Artigo 7.º****Limites na utilização do sistema**

1 — A utilização do sistema RDS deve conter-se nos limites e condições definidos no título de autorização e em caso algum pode pôr em risco a segurança rodoviária.

2 — É vedada a utilização do sistema RDS para a transmissão de mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou sejam contrárias à lei.

**Artigo 8.º****Taxas**

1 — A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

2 — As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

**Artigo 9.º****Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto.

2 — Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

## Artigo 10.º

**Contraordenações e coimas**

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações:

a) A utilização do sistema RDS sem a autorização prevista no n.º 1 do artigo 3.º;

b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;

c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

f) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º

2 — Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea c) do número anterior.

3 — Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.

4 — Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas a), d) e f) do n.º 1.

5 — As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 100 a € 750;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 250 a € 1 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 500 a € 2 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.

6 — As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 1 500;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 3 000;

c) Se praticadas por média empresa, de € 1 000 a € 5 000;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.

7 — As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 7 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 25 000.

8 — Às contraordenações previstas no presente diploma pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da autorização de operação do sistema RDS por um período máximo de dois anos.

9 — Nas contraordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

## Artigo 11.º

**Competência**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.

2 — A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC.

3 — O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

## Artigo 12.º

**Regulamentação**

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

a) Da especificação técnica do sistema RDS;

b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições;

c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;

d) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.

## Artigo 13.º

**Disposição transitória**

Aos operadores já autorizados a operar o sistema RDS é permitido, a todo o tempo, o exercício das faculdades previstas no presente diploma, mediante alteração da respetiva autorização.

## Artigo 14.º

**Revogação**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 305/94, de 19 de dezembro.

2 — As Portarias n.ºs 278/95, de 7 de abril, e n.º 295/95, de 10 de abril, mantêm-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo 12.º e do despacho a que se refere o artigo 8.º, respetivamente.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 249/2015**

de 28 de outubro

No âmbito do ensino superior militar, os Estabelecimentos de Ensino Superior Público Universitário Militar (EESPUM) têm registado uma profunda reforma nos últimos anos, tanto ao nível das estruturas que o integram, como dos ciclos de estudo que proporcionam, na contínua afirmação do modelo de ensino de excelência de matriz militar.

Inicialmente, a reforma decorreu fundamentalmente das sucessivas alterações legislativas que se verificaram em Portugal no sistema de ensino superior, entre as quais as relacionadas com a adesão ao Processo de Bolonha.